DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-5405/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/20502/2014
PROTOCOLO	:1476786
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – LUCILENE TABUAS CARRASCO
CARGO DOS ORDENADORES	:PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL/GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 02/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADO	:LAR VICENTE MARQUES DE QUEIROZ
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 1021/2005 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO ÀS IDOSAS E DESAMPARADAS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013 (peça 2- fls. 1/3).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com o atendimento as pessoas idosas e desamparadas, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1021/2005, nos termos da Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (peça 2 - fl. 3).

O valor do investimento importa em R$ 60.811,68 (sessenta mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-7325/2014 (peça 13 - fls. 1/4), pugnando pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-13008/2014 (peça 14 - fls.

1/2), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, ressalvando a não devolução da importância de R$ 135,85 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> A convenente é uma sociedade civil, de caráter beneficente, filantrópico, de assistência social, com a finalidade de amparar a velhice desamparada e abandonada e se compromete a oferecer esta assistência às pessoas que lhe forem encaminhadas pela concedente.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 13 - fl. 3):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 60.811,68	Comprovantes Fiscais	R$ 60.828,54
Recursos Próprios	R$ 16,86		
Total	R$ 60.828,54	Total	R$ 60.828,54

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão, exceto quanto a ressalva, asseverando Corpo Técnico (peça 13 - fl. 4), *verbis*:

> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

> A prestação de contas de cada parcela foi homologada pelo Prefeito Municipal.
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 02/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06, através do Fundo Municipal de Assistência Social e o Lar Vicente Marques de Queiroz, CNPJ-MF nº 03.563.392/0001-95, oferece condições de aprovação com ressalva, de acordo com o art.59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, posto que a falta da devolução do saldo não constitui infração prevista no art. 42 do mesmo dispositivo legal e foi devidamente comprovada a regular aplicação dos recursos liberados.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (peça 14 - fl. 1), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos o Corpo Técnico concluiu que a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação, diante da procedência das justificativas apresentadas, ressalvando que o saldo remanescente não foi devolvido à concedente.
>
> Este Ministério Público de Contas, após análise das justificativas enviadas pelo responsável, entende que as irregularidades anteriormente detectadas foram sanadas, ressalvando a impropriedade referente ao saldo remanescente.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim sendo, como demonstrado na planilha acima a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto ao valor tido como sujeito à devolução, entendo, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas que a restituição não se mostra exigível tendo em vista que o valor efetivamente aplicado no objeto do Convênio, excluída a glosa relativa aos juros, ainda assim, houve um excedente de aplicação na importância de R$ 16,86 (dezesseis reais e oitenta e seis centavos), fato que exonera o convenente da devolução como proposta.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com

fundamento no art. 10, § 3º, inciso I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013 (peça 2- fls. 1/3) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, por sua Gestora, Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, como concedente, e de outro lado, a Instituição Lar Vicente Marques de Queiroz, CNPJ/MF nº 03.563.392/0001-95, por seu Presidente, Senhor Mauri Pereira Lima, CPF/MF nº 792.253.141-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Senhora Lucilene Tabuas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator